

ILUSTRE SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA DE BARUERI/SP

A **GEVSS CONSERVAÇÃO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) nº 30.690.552/0001-30, estabelecida a Rua Porto Alegre, nº 86 – Jardim Santa Maria, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.529-195, neste ato devidamente representado por seu advogado e bastante procurador, Dr. **BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA**, OAB/SP nº 386.220, vem, inconformado com a decisão administrativa que ordenou sua inabilitação no Pregão Presencial nº 40/2019, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, artigo 109 da Lei nº 8.666/93, alínea “a”, do inciso XXXIV, artigo 5º da Carta Magna de 1988 e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, tempestivamente, apresentar a Vossa Senhoria,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em decorrência do decisum prolatado pela Ilustre Pregoeira no sentido de inabilitar o ora Requerente cujas razões recursais do presente pleito seguem abaixo transcritas.

Face à **CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/SP**, localizada à Alameda Wagih Salles Nemer, nº 200, Centro, Barueri/SP, no ato

representado por sua Pregoeira nomeada pela Portaria nº 268/2019, conforme preâmbulo do Edital do Certame em comento.

Em que pese o notável saber da Ilma. Pregoeira, a penalidade aplicada é exasperada acima do permissivo razoável, não podendo prosperar em mínima hipótese, sob pena de dano irreversível ou de difícil reparação.

Ademais, requer seja o presente recurso conhecido e provido, tornando a decisão de inabilitação por sem efeito e nula de pleno direito, prosseguindo, o Requerente, como vencedora do já aludido certame e prosseguindo nas próximas etapas de contratação nos moldes do Edital, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!

Barueri/SP, 17 de janeiro de 2020

Termos em que,

Cordialmente, pede deferimento.



GEVSS CONSERVAÇÃO LTDA-EPP

P.P Bruno Thompson Fernandes Macedo Silva

OAB/SP nº 386.220

RAZÕES DO RECURSO

ÍNCLITA JULGADORA,

NOBRE PREGOEIRA

Pregão Presencial nº 40/2019

Requerente: **GEVSS CONSERVAÇÃO LTDA-EPP**

1- PRELIMINARMENTE

A interposição de recurso, se faz necessária vez que, por motivo equivocado, houve a **INABILITAÇÃO** da **REQUERENTE** no Pregão Eletrônico nº 40/2019.

Ab initio, a **REQUERENTE**, quer que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, acolhidas, observando a distinção e excelência capacidade técnica da Administração Pública envolvida no certame licitatório já mencionado.

Em sede de liminar, requer seja atribuído o efeito **suspensivo** ao notório recurso ora externado, por fins de evitar prejuízo de direito sob égide do “fumum bonis iuris” e do “periculum in mora”.

Preliminarmente, cumpre, este patrono outorgado, em destacar, a título de necessária aplicação dos princípios da **legalidade**, razoabilidade, proporcionalidade, **ECONOMIA**, **interesse público**, **segurança jurídica** e eficiência, regentes e norteadores dos atos da administração pública, ventilados, tanto, no art. 2º da Lei 9.784/99 bem como aqueles do códex do art. 37 da Carta Magna de 88, que a inabilitação,



que hora se insiste em arrebatá-lo, não possui sustentáculo fático ou fundamentação causal e não merece prosperar.

Tal inabilitação, deve ser proporcionalmente reconsiderada em medida e proporção da extensão à norma processual civil, constante no edital público.

2- BREVE REUMO DOS FATOS ATINENTES

No dia 14 de janeiro de 2019, às 9h (nove horas), inaugurou-se a Sessão Pública do Pregão em comento.

Finalizada a etapa de lances, a REQUERENTE, foi consagrada a vencedora na etapa de lances com o valor de R\$ 361.546,78 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos):

Destarte que o valor do Lance **FOI MAIS DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) ABAIXO DA SEGUNDA COLOCADA.**

Outrossim, em decorrência dos valores supramencionados, logrou êxito em obter o menor valor e, desta forma, colaborou com a Administração Pública com a melhor proposta.

De imediato e, principalmente, seguindo o princípio da celeridade processual, que a REQUERENTE possui em todos os certames



licitatórios que participa, enviou a documentação em tempo hábil, mantendo-se dentro do instrumento convocatório.

Porém, na mesma data, a Pregoeira, decidiu por inabilitar a REQUERENTE com a seguinte alegação: “A licitante não atendeu ao item 9.6.e, qualificação econômico-financeira, (índice mínimo de capital circulante/capital de giro inferior ao exigido no edital – o exigido em edital foi de 16,66% e o apresentado pela empresa foi de 10,97%). A licitante também não atendeu ao item 9.5.1”.

Invertendo-se a ordem fática de análise, tratando-se primeiramente de atender ou não ao item 9.5.1, ressalta-se que por ocasião do pregão presencial, o representante que subscreve a presente, entregou cópia autenticada do atestado de capacidade técnica, entretanto, **como bem colocado pela Sra. Pregoeira durante a sessão pública**, somente se ausentaram do documento as “QUANTIDADES” e o fato era sanável por via de diligências, não se perfazendo como o real motivo da inabilitação.

Cumprando este patrono destacar que além das diligências ainda podiam ser adotadas outras providências como declaração e outros permitidos por Lei.

Observado que o item constou na Ata do Pregão como motivo ensejador de inabilitação, requereu-se sua exclusão, todavia o direito de fazer apontamentos foi negado face aos computadores já estarem desligados.

Na mesma oportunidade, e com a inabilitação da licitante ora recorrente e da segunda melhor colocada, foi declarada como vencedora a terceira melhor proposta, entretanto foi observado que a declaração de



contratos firmados entregue pela consagrada como vencedora constava somente uma impressão colorida da assinatura, não sendo documento original ou autenticado como exigido nos moldes do Edital e da legislação concernente a certames públicos presenciais na modalidade de pregão.

Também se requereu que tal fato fosse apontado em Ata, entretanto sem lograr êxito, face os computadores já estarem desligados.

3- DO DIREITO

No que concerne a capacidade econômico-financeira da recorrente, é imperioso frisar, vez que se adota as Instruções Normativas do Tribunal de Contas da União, cita-se a jurisprudência contemporânea sobre o tema:

*ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2763/2016 -
PLENÁRIO*

1.7.2.1 exigência contida no subitem 11.7.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contrariando o entendimento do TCU, exposto na fundamentação do Acórdão 1.214/2013-Plenário;

1.7.2.2. exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, que, segundo o Acórdão 592/2016 – TCU – Plenário, somente é adequada aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado,



tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório;

*Processo nº 015.569/2016-0, Relator: Augusto Nardes,
Data da sessão: 01/11/2016 (grifos nossos)*

Ainda no sentido:

*ACÓRDÃO 592/2016 – PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO COM DE PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR. CAUTELAR NEGADA.
EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS
RESTRITIVOS COMO CRITÉRIO DE
HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA
LICITAÇÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE
PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE NO
CONTRATO. OITIVAS. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES
E CIENTIFICAÇÕES.*

20. Em que pese assistir razão à manifestante sobre a necessidade de a Administração se cercar dos cuidados necessários para evitar contratações com empresas incapazes de honrar os seus compromissos, remansosa jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os índices contábeis adotados no procedimento licitatório devem ser justificados adequadamente no âmbito do respectivo processo e que somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2.135/2013, 932/2013 e 2.299/2011, todos do Plenário.

*Processo nº 031.644/2015-5, Relator: Benjamin Zymler,
Data da sessão: 16/03/2016 (grifos nossos)*



Não obstante a cita jurisprudência supra é imperioso demonstrar que, inclusive, já editado informativo, que não é recente, diga-se de passagem:



Número 278

Sessões: 15 e 16/Março/2016

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal na área. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis. As informações aqui apresentadas não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

1. A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

Nesta testilha, reitera-se que o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

NÃO HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA OU MOTIVAÇÃO NO EDITAL PARA A UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 16,66% ADOTADO NO CERTAME!!!

4- DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo o ora exposto, a REQUERENTE solicita que Vossa Senhoria acolha as presentes razões de recurso administrativo, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a reforma da decisão de sua inabilitação, declarando a REQUERENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida mais transparente JUSTIÇA!!!

No mesmo sentido requer que a vencedora e terceira colocada, IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, do certame seja **INABILITADA** por não apresentar Declaração de Contratos Firmados nos moldes legais (original ou autenticada), bem como por não sanar o vício durante a sessão pública.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Barueri/SP, 17 de janeiro de 2020

Termos em que,

Cordialmente, pede deferimento.


GEVSS CONSERVAÇÃO LTDA-EPP

P.P Bruno Thompson Fernandes Macedo Silva

OAB/SP nº 386.220